Projeto de Lei nº 197 de 10 de novembro de 2026.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São Pedro, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Cultura — SMC, estabelece os princípios, objetivos, estrutura, instrumentos de gestão, mecanismos de financiamento e formas de participação social na política cultural do Município de São Pedro.

Parágrafo único. O SMC integra o Sistema Nacional de Cultura — SNC e poderá articular-se ao Sistema Estadual de Cultura, observada a autonomia municipal e a legislação aplicável.

Art. 2º A política municipal de cultura assegurará o exercício dos direitos culturais, o acesso aos bens e serviços culturais, a liberdade de criação e expressão, a proteção do patrimônio cultural e a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas de cultura.

Art. 3º São diretrizes da política municipal de cultura:

I – reconhecer a cultura como direito de todos;

II – promover a diversidade das expressões culturais;

III – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

IV – fomentar a criação, a produção, a circulação e a fruição cultural;

V – proteger e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial;

VI – assegurar a participação e o controle social;

VII – promover a acessibilidade cultural e a inclusão;

VIII – estimular a formação, a profissionalização e a economia da cultura;

IX – assegurar transparência, publicidade e avaliação das ações culturais;

X – articular a política cultural com as demais políticas públicas municipais.

Art. 4º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura observará a liberdade de criação e expressão, a não discriminação, a impessoalidade, a

transparência, a acessibilidade, a sustentabilidade e a preservação da autonomia dos agentes culturais.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º O SMC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção das políticas públicas de cultura no Município, em regime de colaboração com os demais entes federativos e participação da sociedade civil.

Art. 6º São princípios do SMC:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso;

III – fomento à produção, à difusão e à circulação cultural;

IV – cooperação federativa;

V – integração e complementaridade das políticas públicas;

VI – autonomia dos entes federativos;

VII – transparência e compartilhamento de informações;

VIII – democratização dos processos decisórios;

IX – descentralização territorial;

X – ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários.

Art. 7º São objetivos do SMC:

I – formular e implementar políticas culturais democráticas e permanentes;

II – assegurar a participação social na gestão cultural;

III – promover a interação da cultura com as demais áreas do desenvolvimento municipal;

IV – fortalecer os agentes, espaços, grupos, coletivos e instituições culturais;

V – proteger o patrimônio cultural local;

VI – estimular a formação e a profissionalização do setor cultural;

VII – aprimorar os mecanismos de financiamento público da cultura;

VIII – desenvolver instrumentos de monitoramento, informação e avaliação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 8º Integram o SMC:

I – o órgão gestor municipal de cultura;

II – o Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC;

III – a Conferência Municipal de Cultura — CMC;

IV – o Plano Municipal de Cultura — PMC;

V – o Fundo Municipal de Cultura — FMC;

VI – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais — SMIIC;

VII – o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura — PROMFAC;

VIII – os sistemas setoriais de cultura que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. A coordenação do SMC caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ou ao órgão que a substituir na estrutura administrativa do Município.

Art. 9º O SMC poderá articular-se com os sistemas municipais e as políticas de educação, turismo, meio ambiente, esporte, lazer, saúde, desenvolvimento econômico, assistência social, direitos humanos e planejamento urbano.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 10. Compete ao órgão gestor municipal de cultura:

I – coordenar o SMC;

II – elaborar e executar a política municipal de cultura, observadas as diretrizes do PMC;

III – promover a integração do Município aos sistemas estadual e nacional de cultura;

IV – elaborar propostas de planos, programas e projetos culturais;

V – articular a cooperação com órgãos públicos e entidades privadas;

VI – gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados à cultura, inclusive os do FMC, conforme a legislação;

VII – promover ações de formação, informação, acessibilidade e difusão cultural;

VIII – apoiar a preservação do patrimônio cultural;

IX – prestar apoio administrativo ao CMPC e à CMC;

X – exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 11. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador no âmbito de suas competências legais, integrante da estrutura administrativa do órgão gestor municipal de cultura.

§ 1° O CMPC terá composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2° A atuação do CMPC não substitui as competências legais do Prefeito, do órgão gestor, dos ordenadores de despesa, da Câmara Municipal ou dos órgãos de controle.

Art. 12. O CMPC será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 3 (três) representantes do Poder Público, sendo um deles o titular do órgão gestor municipal de cultura;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, escolhidos por eleição direta entre agentes culturais com atuação no Município.

§ 1° Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e formalmente designados por ato próprio.

§ 2° Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo eleitoral público, disciplinado em edital e no regimento interno, assegurada a diversidade cultural e territorial.

§ 3° Os representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante nova eleição.

§ 4° Não poderá integrar a representação da sociedade civil pessoa ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O CMPC será presidido por membro eleito pelo Plenário, na forma do regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará o funcionamento, o quórum, o processo de votação e os critérios de desempate, preservada a composição paritária.

Art. 14. Compete ao CMPC:

I – propor e aprovar diretrizes para a política municipal de cultura;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do PMC;

III – apreciar e aprovar o PMC e suas revisões, antes do encaminhamento ao Poder Legislativo;

IV – apreciar as diretrizes de aplicação dos recursos do FMC;

V – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à cultura;

VI – propor medidas de democratização, descentralização e acessibilidade cultural;

VII – acompanhar a execução de programas e ações culturais;

VIII – promover a articulação com conselhos e órgãos de cultura de outros entes federativos;

IX – convocar, quando cabível, a CMC, em conjunto com o órgão gestor;

X – aprovar seu regimento interno;

XI – exercer outras atribuições previstas nesta lei, sem invadir competências de gestão administrativa.

Art. 15. O CMPC poderá organizar comissões temáticas, grupos de trabalho, fóruns setoriais e fóruns territoriais, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo único. As instâncias previstas no caput terão função de assessoramento e participação, sem personalidade jurídica e sem competência para ordenar despesas ou praticar atos próprios da Administração.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16. A CMC é instância de participação social destinada a analisar a situação da cultura no Município e propor diretrizes para a política cultural e para o PMC.

§ 1° A CMC será convocada pelo órgão gestor, em conjunto com o CMPC, observada a periodicidade estabelecida na legislação federal e nos calendários dos sistemas estadual e nacional.

§ 2° A organização, o regimento e a forma de escolha dos delegados serão definidos no ato de convocação, assegurada ampla publicidade e participação da sociedade civil.

§ 3° A participação da sociedade civil deverá ser assegurada em proporção não inferior à prevista na legislação federal e nas normas do SNC.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 17. O PMC é instrumento de planejamento estratégico da política municipal de cultura, com duração decenal, instituído por lei específica.

Art. 18. A elaboração da proposta do PMC caberá ao órgão gestor, com participação do CMPC, da CMC e da sociedade civil.

Parágrafo único. O PMC conterá, no mínimo, diagnóstico, diretrizes, objetivos, metas, ações, prazos, responsáveis, recursos, fontes de financiamento e indicadores de monitoramento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 19. O SMIIC será desenvolvido e administrado pelo órgão gestor, com a finalidade de organizar informações e indicadores sobre a realidade cultural local.

§ 1° O SMIIC poderá conter dados sobre agentes, espaços, equipamentos, bens, serviços, programas, investimentos e ações culturais.

§ 2° A divulgação de informações observará a Lei de Acesso à Informação, a legislação de proteção de dados pessoais, a proteção da intimidade e os limites legais de publicidade.

Art. 20. O órgão gestor poderá celebrar acordos de cooperação com instituições de pesquisa e com os sistemas estadual e nacional de informações culturais, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO

Art. 21. O PROMFAC será elaborado e implementado pelo órgão gestor, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, os demais entes federativos e instituições de ensino, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 22. O PROMFAC poderá contemplar formação técnica e artística, qualificação de agentes culturais, capacitação de gestores e conselheiros e ações de educação patrimonial.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 23. Poderão ser instituídos sistemas setoriais de cultura, por lei específica, para atender às particularidades de segmentos ou áreas culturais.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais observarão as diretrizes gerais do SMC e assegurarão participação social.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA CULTURA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO

Art. 24. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelos mecanismos de financiamento público previstos nesta lei e em legislação específica.

Art. 25. São mecanismos de financiamento da cultura:

I – dotações consignadas no orçamento municipal;

II – Fundo Municipal de Cultura;

III – transferências voluntárias ou legais da União e do Estado;

IV – doações, auxílios, subvenções e legados admitidos em lei;

V – incentivos fiscais instituídos por lei específica;

VI – outras receitas legalmente destinadas à cultura.

Art. 26. A execução das despesas observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/1964 e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 27. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Cultura — FMC, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao órgão gestor municipal de cultura, com a finalidade de financiar programas, projetos e ações culturais.

Parágrafo único. O FMC observará os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 28. Constituem receitas do FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II – transferências da União e do Estado;

III – doações, legados, contribuições e auxílios admitidos em lei;

IV – recursos decorrentes de convênios, acordos e instrumentos congêneres;

V – devoluções de recursos de projetos culturais, conforme a legislação aplicável;

VI – rendimentos de aplicações financeiras, observada a legislação;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 29. Os recursos do FMC serão mantidos em conta específica e aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta lei, na legislação federal e nos instrumentos de planejamento cultural.

§ 1º A utilização dos recursos dependerá de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância dos requisitos legais.

§ 2º Os saldos positivos serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, salvo disposição legal em contrário.

Art. 30. O FMC financiará ações culturais mediante os instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.903/2024 e em sua regulamentação, especialmente:

I – termo de execução cultural;

II – termo de premiação cultural;

III – termo de bolsa cultural;

IV – termo de ocupação cultural;

V – termo de cooperação cultural.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros instrumentos previstos em legislação específica, desde que compatíveis com a natureza da ação e com a finalidade do recurso.

Art. 31. A seleção de propostas financiadas pelo FMC será realizada, preferencialmente, por chamamento público ou edital, com critérios objetivos, publicidade, impessoalidade, acessibilidade e possibilidade de recurso.

Art. 32. Os editais poderão prever ações afirmativas, medidas de acessibilidade, critérios territoriais e mecanismos de inclusão, observada a legislação aplicável.

Art. 33. A análise das propostas poderá ser realizada por comissão designada pela autoridade competente, com composição e funcionamento definidos no edital e no regulamento, assegurados impedimento, suspeição, transparência e ausência de conflito de interesses.

Art. 34. O CMPC apreciará as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FMC e acompanhará a execução das políticas financiadas, sem exercer atos de ordenação de despesa ou de gestão administrativa.

Art. 35. Os custos de gestão, monitoramento, avaliação e divulgação do FMC poderão ser custeados com seus recursos, dentro dos limites autorizados pela legislação aplicável e pela Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO VI

DA GESTÃO, DO PLANEJAMENTO E DO CONTROLE

Art. 36. O órgão gestor publicará, em meio oficial e em sítio eletrônico, informações sobre os recursos recebidos, os editais, os beneficiários, os instrumentos celebrados, os valores repassados e os resultados das ações, observadas as restrições legais de proteção de dados pessoais.

Art. 37. O órgão gestor elaborará relatório anual de execução da política municipal de cultura, a ser encaminhado ao CMPC e divulgado ao público.

Art. 38. O financiamento da política municipal de cultura será compatibilizado com o PPA, a LDO e a LOA, observados os requisitos da legislação financeira e fiscal.

Art. 39. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental decorrente desta lei que acarrete aumento de despesa dependerá do atendimento dos requisitos legais de impacto e adequação orçamentária e financeira.

Art. 40. A prestação de contas dos recursos do FMC observará o instrumento celebrado, a legislação federal de fomento cultural, as normas municipais e as orientações dos órgãos de controle.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Município poderá formalizar sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura, mediante os procedimentos e instrumentos previstos na legislação federal.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, sem inovar nas matérias reservadas à lei.

Art. 43. Ficam preservados os mandatos dos membros do CMPC em exercício na data da publicação desta lei até o seu término, observado o regime jurídico vigente na data da respectiva designação.

§ 1° A composição e o processo de escolha previstos nesta lei serão aplicados no mandato subsequente, mediante edital e ato de designação próprios.

§ 2° A transição deverá assegurar continuidade administrativa e participação social, sem prorrogação automática de mandato além do prazo legal.

Art. 44. Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 2.555, de 14 de dezembro de 2005;

II – a Lei Municipal nº 4.107, de 9 de julho de 2020;

III – a Lei Municipal nº 4.119, de 6 de agosto de 2020.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor.

Com nossas cordiais saudações, submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São Pedro, reestrutura o Conselho Municipal de Política Cultural e disciplina o Fundo Municipal de Cultura.

A proposta tem por finalidade consolidar, em âmbito municipal, uma política pública de cultura permanente, democrática, participativa e integrada às políticas culturais dos demais entes federativos. A Constituição Federal reconhece a cultura como dimensão essencial da cidadania e determina que os Municípios organizem seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias, em regime de colaboração, descentralização e participação social.

O projeto também se harmoniza com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura. A legislação federal estabelece, entre os componentes essenciais dos sistemas municipais, o órgão gestor, o conselho de política cultural, a conferência de cultura, o plano de cultura, o sistema de financiamento, o sistema de informações e indicadores e o programa de formação na área cultural.

A institucionalização do Sistema Municipal de Cultura permitirá ao Município organizar suas ações de forma planejada, com definição de objetivos, metas, indicadores, mecanismos de avaliação e participação social. O Plano Municipal de Cultura será o instrumento estratégico para conferir continuidade às políticas públicas, superar ações isoladas e estabelecer prioridades compatíveis com as características culturais, sociais e territoriais de São Pedro.

A reestruturação do Conselho Municipal de Política Cultural busca assegurar a participação institucionalizada da sociedade civil na formulação, no acompanhamento e na fiscalização das políticas culturais. A composição paritária e a escolha dos representantes da sociedade civil por seus pares fortalecem a legitimidade democrática do órgão e ampliam a transparência das decisões, sem afastar as competências próprias do Poder Executivo e dos órgãos de controle.

A proposta institui, ainda, disciplina adequada para o Fundo Municipal de Cultura, concebido como fundo especial destinado ao financiamento de programas, projetos e ações culturais. Seus recursos serão aplicados conforme a legislação orçamentária e financeira, mediante instrumentos próprios de fomento cultural, observando-se a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e as demais normas aplicáveis.

O regime de fomento previsto no projeto prioriza a publicidade, a impessoalidade, a seleção pública, a adoção de critérios objetivos, a acessibilidade e a possibilidade de ações afirmativas. Dessa forma, pretende-se ampliar o acesso aos recursos públicos,

valorizar os agentes culturais locais e estimular a produção, a circulação, a formação e a fruição cultural em todo o território municipal.

A criação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e do Programa Municipal de Formação contribuirá para que o Município disponha de dados confiáveis para o planejamento das políticas públicas e para a qualificação dos gestores, conselheiros e agentes culturais. A divulgação das informações observará a legislação de acesso à informação, a proteção de dados pessoais e os demais limites legais de publicidade.

A iniciativa é encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo porque a matéria envolve a organização administrativa municipal, a reestruturação de órgão colegiado integrante da Administração e a disciplina de fundo público vinculado ao órgão gestor de cultura. A adoção dessa iniciativa preserva a separação dos Poderes e a reserva de administração, conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A execução das medidas previstas ficará condicionada às dotações orçamentárias próprias, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das exigências da legislação fiscal. A proposição não autoriza despesas à margem do orçamento nem dispensa a elaboração dos estudos e declarações exigidos quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa.

Por fim, o projeto promove a atualização e a consolidação da legislação municipal sobre cultura, revogando expressamente os diplomas anteriores indicados no texto, de modo a evitar sobreposição normativa e conferir maior segurança jurídica à Administração, ao Conselho, aos agentes culturais e à sociedade.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento humano, social e econômico do Município, bem como para a democratização do acesso à cultura e o fortalecimento da participação social, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 274

São Pedro, 12 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberada e votada a matéria contida no Projeto de Lei nº 197 em anexo, que, conforme ementa, "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São Pedro, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências".

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São Pedro
Numero de Protocolo 01572/2026
Projeto de Lei Nº 197/2026
Data: 12/11/2026 Hora: 15:39
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Dispõe sobre Sistema Municipal de Cultura de São Pedro, cria o Conselho Municipal de Politica Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras

Ao Excelentíssimo Senhor
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000